

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001306-88.2015.815.0000

RELATOR : Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
AGRAVANTE : Thereza Helena Bezerra Cavalcante Madruga

ADVOGADO: Humberto Madruga Bezerra Cavalcanti

AGRAVADO : Damião Mota de Farias ADVOGADO : Rinaldo Barbosa de Melo

ORIGEM : Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

JUÍZA : Flávia de Souza Baptista

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENCA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO RECEBIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. LITISCONSORTES COM **ADVOGADOS** DIFERENTES. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 191 DO CPC. RECURSO APELATÓRIO TEMPESTIVAMENTE PROTOCOLIZADO. PROVIMENTO.

- O prazo para recorrer, assim como para contestar e para falar nos autos, quando os litisconsortes têm procuradores diversos, é contado em dobro, nos termos do art. 191 do CPC.
- A decisão do juízo "a quo" sobre admissibilidade do recurso é interlocutória e deve ser fundamentada como deve ocorrer com toda decisão judicial. Em sendo negativo o juízo de admissibilidade no juízo originário, esta decisão interlocutória tranca a via recursal, impedindo que o recorrente veja seu recurso julgado pelo mérito no tribunal "ad quem".

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER** o Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.359.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Thereza Helena Bezerra Cavalcante Madruga contra a decisão proferida pela Juíza da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais movida por Damião Mota de Farias, não recebeu a Apelação Cível interposta pela Promovida/Agravante, considerando o referido recurso intempestivo.

A Agravante sustentou que a Juíza "a quo" não aplicou a regra do art. 191 do CPC, que confere prazo em dobro para recorrer nas hipóteses em que os litisconsortes possuem advogados diferentes. Disse que além disso, foram opostos Embargos de Declaração contra a sentença, situação que ocasionou a interrupção para o manejo de outros recursos.

Por tais razões, pugnou pelo provimento do Agravo de Instrumento para reformar a decisão recorrida, reconhecendo a tempestividade da Apelação Cível interposta pela pela ora Agravante (fls. 02/08).

Não houve contrarrazões, conforme certidão de fl. 347.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do Agravo de Instrumento (fls. 349/351).

Informações pela Juíza "a quo" às fls. 352/353.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, percebo que toda a celeuma girou em torno da decisão que não recebeu a Apelação Cível interposta pela ora Agravante.

Nessa senda, importante destacar que da sentença de

procedência do pedido (fls. 225/229), a Promovida/agravante opôs Embargos de Declaração (fls. 236/38), cuja decisão foi publicada em 27.02.2013 (fl. 271), havendo a insurreta, depois disso, interposto Apelação Cível em 27.03.2013.

Entretanto, a Juíza "a quo", sem perceber que os litisconsortes passivos possuíam advogados distintos, considerou o recurso apelatório intempestivo, deixando de aplicar a regra do art. 191 do CPC que, nessas hipóteses, confere às partes o prazo em dobro para recorrer.

Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos

Irresignada, a Recorrente manejou novos Embargos de Declaração, alertando a Juíza acerca do erro material na contagem do prazo recursal, havendo os Aclaratórios sido rejeitados sob o fundamento de que o não recebimento da Apelação não teria cunho decisório, mas sim, natureza de mero despacho, mantendo, portanto, o trancamento do recurso apelatório.

Primeiramente, cabe ressaltar, que embora a competência para o juízo de admissibilidade seja do órgão "ad quem", sabe-se que para facilitar os trâmites procedimentais, tal missão, normalmente, é atribuída ao juízo "a quo" para, num primeiro momento, decidir provisoriamente sobre a questão. Isso, no entanto, não implica dizer que essa decisão do juízo "a quo", não poderá ser modificada pelo tribunal de admissibilidade recursal.

Esse juízo de admissibilidade realizado na primeira instância, portanto, poderá ser negativou ou positivo. Ausente um dos pressupostos recursais, será negativo, quer dizer, julgará o recurso como inadmissível. Presente todos os pressupostos, o juízo de admissibilidade será positivo, importando dizer que o juiz mandará processar o recurso, abrindo-se oportunidade para a parte contrária expor as contrarrazões e, finalmente, remetendo-se os autos ao tribunal "ad quem" para o julgamento de mérito.

A decisão do juízo "a quo" sobre admissibilidade do recurso é

interlocutória e deve ser fundamentada como deve ocorrer com toda decisão judicial. Em sendo negativo o juízo de admissibilidade no juízo originário, esta decisão interlocutória tranca a via recursal, impedindo que o recorrente veja seu recurso julgado pelo mérito no tribunal "ad quem"

Dito isso, como muito bem anotado pela Procuradoria de Justiça, a Agravante interpôs a Apelação no interstício correto, eis que a decisão que rejeitou os Embargos de Declaração foi publicada em 27.02.2013.

Ora, como se sabe, a interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para outros recursos. "In casu", havendo litisconsortes com advogados diferentes, o prazo final para a protocolização do recurso apelatório era 27.03.2013, situação observada pela Recorrente.

Por tais razões, em harmonia com o parecer ministerial, **PROVEJO** o presente Agravo de Instrumento, reformando a decisão agravada a fim de que a Apelação Cível interposta pela Recorrente seja recebida e devidamente processada.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), o Excelentíssimo Senhor Doutor **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Excelentíssimo Senhor Doutor **Onaldo Rocha de Queiroga** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira), convocado para compor o quórum.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Alcides Orlando de Moura Jansen**. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO Relator